



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

OF.S/ 146/97.

Porto Velho RO, 11 de agosto de 1997.

*P. De ordens
ao DTZ
14/8/97*
Debora Rodrigues da Silva
Chefe de Gabinete da Casa Civil

Senhor Chefe,

Solicitamos de Vossa Excelência providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, das Erratas às Leis nºs 727, de 14 de julho de 1997; **728**, de 14 de julho de 1997; e 729, de 14 de julho de 1997, por terem saído com incorreções.

Na oportunidade, reafirmamos protestos de consideração e apreço.

Heitor Costa
Deputado Heitor Costa
1º Secretário

À Sua Excelência, o Senhor
JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
MD.Chefe da Casa Civil
Nesta.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ERRATA

À Lei nº 728, de 14 de julho de 1997, publicada no Diário Oficial nº 3798, de 16 de julho de 1997.

ONDE SE LÊ:

Art. 2º -

Parágrafo único - Cumprirá ainda à Companhia Rondoniense de Gás **de Rondônia** - RONGÁS, para consecução de sua finalidade, implantar e operar, no território de Rondônia, redes de distribuição, bem como executar todos os serviços de liquefação, gaseificação e transporte que se fizerem necessários para tornar o gás disponível aos usuários, inclusive no tocante à aquisição do gás natural ou qualquer outro gás, respeitada a legislação pertinente.

Art. 3º - O capital social da Companhia Rondoniense de Gás **de Rondônia** - RONGÁS, será de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) representado por 100.000 (cem mil) ações, sendo um 1/3 (um terço) de ações ordinárias com direito a voto e 2/3 (dois terços) de ações preferenciais sem direito a voto, observados os preceitos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a integralizar a participação do Estado no capital da Companhia Rondoniense de Gás **de Rondônia** - RONGÁS, através da subscrição de 51% (cinquenta e um por cento) das ações ordinárias com direito a voto e de ações preferenciais em quantidade cujo valor, somado ao daquelas, não ultrapasse o total do crédito de que trata o art. 12 desta Lei.

Art. 5º - Poderão participar do capital social da Companhia Rondoniense de Gás **de Rondônia** - RONGÁS, pessoas jurídicas ou físicas, estas sempre mediante contribuições em dinheiro, ficando facultado ao Estado de Rondônia a integralização de sua participação em bens, dinheiro ou direito, inclusive quando de eventuais aumentos de capital.

Art. 6º - Fica outorgada à Companhia Rondoniense de Gás **de Rondônia** - RONGÁS, pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, concessão para explorar os serviços locais de gás em todo o Estado de Rondônia, com exclusividade de distribuição.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 7º - A política tarifária da Companhia Rondoniense de Gás **de Rondônia** - RONGÁS, obedecerá a critérios que propiciem harmonia entre a exigência de prestação e manutenção de serviço adequado e a sua rentabilidade.

Art. 8º - O Poder Executivo promoverá, quando preciso, a desapropriação de bens necessários à consecução das finalidades da Companhia Rondoniense de Gás **de Rondônia** - RONGÁS, competindo a esta o pagamento correspondente.

.....

Art. 10 - A Companhia Rondoniense de Gás **de Rondônia** - RONGÁS, será administrada por um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo único - A composição, a organização, a atribuição, a competência, as normas de funcionamento e demais disposições referentes à Companhia Rondoniense de Gás **de Rondônia** - RONGÁS, serão definidas e detalhadas em seu Estatuto Social, observadas as disposições da Lei das Sociedades Anônimas e as demais normas legais que lhe forem aplicáveis.

Art. 11 - A Companhia Rondoniense de Gás **de Rondônia** - RONGÁS, terá prazo de duração indeterminado, sede e foro na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, e se regerá por Estatuto.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

LEIA-SE:

Art. 2º -

Parágrafo único - Cumprirá ainda à Companhia Rondoniense de Gás - RONGÁS, para consecução de sua finalidade, implantar e operar, no território de Rondônia, redes de distribuição, bem como executar todos os serviços de liquefação, gaseificação e transporte que se fizerem necessários para tornar o gás disponível aos usuários, inclusive no tocante à aquisição do gás natural ou qualquer outro gás, respeitada a legislação pertinente.

Art. 3º - O capital social da Companhia Rondoniense de Gás - RONGÁS, será de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) representado por 100.000 (cem mil) ações, sendo um 1/3 (um terço) de ações ordinárias com direito a voto e 2/3 (dois terços) de ações preferenciais sem direito a voto, observados os preceitos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a integralizar a participação do Estado no capital da Companhia Rondoniense de Gás - RONGÁS, através da subscrição de 51% (cinquenta e um por cento) das ações ordinárias com direito a voto e de ações preferenciais em quantidade cujo valor, somado ao daquelas, não ultrapasse o total do crédito de que trata o art. 12 desta Lei.

Art. 5º - Poderão participar do capital social da Companhia Rondoniense de Gás - RONGÁS, pessoas jurídicas ou físicas, estas sempre mediante contribuições em dinheiro, ficando facultado ao Estado de Rondônia a integralização de sua participação em bens, dinheiro ou direito, inclusive quando de eventuais aumentos de capital.

Art. 6º - Fica outorgada à Companhia Rondoniense de Gás - RONGÁS, pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, concessão para explorar os serviços locais de gás em todo o Estado de Rondônia, com exclusividade de distribuição.

Art. 7º - A política tarifária da Companhia Rondoniense de Gás - RONGÁS, obedecerá a critérios que propiciem harmonia entre a exigência de prestação e manutenção de serviço adequado e a sua rentabilidade.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 8º - O Poder Executivo promoverá, quando preciso, a desapropriação de bens necessários à consecução das finalidades da Companhia Rondoniense de Gás - RONGÁS, competindo a esta o pagamento correspondente.

.....

Art. 10 - A Companhia Rondoniense de Gás - RONGÁS, será administrada por um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo único - A composição, a organização, a atribuição, a competência, as normas de funcionamento e demais disposições referentes à Companhia Rondoniense de Gás - RONGÁS, serão definidas e detalhadas em seu Estatuto Social, observadas as disposições da Lei das Sociedades Anônimas e as demais normas legais que lhe forem aplicáveis.

Art. 11 - A Companhia Rondoniense de Gás - RONGÁS, terá prazo de duração indeterminado, sede e foro na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, e se regerá por Estatuto. #

Amorim



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 66/97.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Constitui a Sociedade de Economia Mista denominada Companhia Rondoniense de Gás - RONGÁS, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 03 de julho de 1997.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Constitui a Sociedade de Economia Mista denominada Companhia Rondoniense de Gás - RONGÁS, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir no âmbito da Administração Pública Estadual, uma sociedade por ações, de economia mista, sob a denominação Companhia Rondoniense de Gás - RONGÁS, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira, vinculada diretamente à Casa Civil da Governadoria.

Art. 2º - O objetivo social da Companhia Rondoniense de Gás - RONGÁS, será a exploração com exclusividade dos serviços locais de gás, entendendo-se como serviços locais a distribuição e a comercialização de gás natural e de outras origens, utilizando-se para prestação desses serviços das vias terrestres e fluviais, além de outras atividades correlatas afins, necessárias para a distribuição do gás para todo o segmento consumidor, seja como combustível, matéria-prima, petroquímica, fertilizante ou com oxi-redutor siderúrgico, seja para geração de energia termoelétrica ou outras finalidades e usos possibilitados pelos avanços tecnológicos.

Parágrafo único - Cumprirá ainda à Companhia Rondoniense de Gás - RONGÁS, para consecução de sua finalidade, implantar e operar, no território de Rondônia, redes de distribuição, bem como executar todos os serviços de liquefação, gaseificação e transporte que se fizerem necessários para tornar o gás disponível aos usuários, inclusive no tocante à aquisição do gás natural ou qualquer outro gás, respeitada a legislação pertinente.

Art. 3º - O capital social da Companhia Rondoniense de Gás - RONGÁS, será de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) representado por 100.000 (cem mil) ações, sendo um 1/3 (um terço) de ações ordinárias com direito a voto e 2/3 (dois terços) de ações preferenciais sem direito a voto, observados os preceitos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a integralizar a participação do Estado no capital da Companhia Rondoniense de Gás - RONGÁS,



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

através da subscrição de 51% (cinquenta e um por cento) das ações ordinárias com direito a voto e de ações preferenciais em quantidade cujo valor, somado ao daquelas, não ultrapasse o total do crédito de que trata o art. 12 desta Lei.

Art. 5º - Poderão participar do capital social da Companhia Rondoniense de Gás - RONGÁS, pessoas jurídicas ou físicas, estas sempre mediante contribuições em dinheiro, ficando facultado ao Estado de Rondônia a integralização de sua participação em bens, dinheiro ou direito, inclusive quando de eventuais aumentos de capital.

Art. 6º - Fica outorgada à Companhia Rondoniense de Gás - RONGÁS, pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, concessão para explorar os serviços locais de gás em todo o Estado de Rondônia, com exclusividade de distribuição.

Art. 7º - A política tarifária da Companhia Rondoniense de Gás - RONGÁS, obedecerá a critérios que propiciem harmonia entre a exigência de prestação e manutenção de serviço adequado e a sua rentabilidade.

Art. 8º - O Poder Executivo promoverá, quando preciso, a desapropriação de bens necessários à consecução das finalidades da Companhia Rondoniense de Gás - RONGÁS, competindo a esta o pagamento correspondente.

Art. 9º - O regime jurídico do pessoal da pessoa jurídica a ser instituída será o da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 10 - A Companhia Rondoniense de Gás - RONGÁS, será administrada por um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo único - A composição, a organização, a atribuição, a competência, as normas de funcionamento e demais disposições referentes à Companhia Rondoniense de Gás - RONGÁS, serão definidas e detalhadas em seu Estatuto Social, observadas as disposições da Lei das Sociedades Anônimas e as demais normas legais que lhe forem aplicáveis.

Art. 11 - A Companhia Rondoniense de Gás - RONGÁS, terá prazo de duração indeterminado, sede e foro na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, e se regerá por Estatuto.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para as obrigações de que trata o artigo 4º desta Lei, por conta da fonte dos recursos próprios, resultantes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 03 de julho de 1997.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 024 , DE 10 DE JUNHO DE 1997.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nos termos do art. 65, inciso III, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que Institui a Sociedade de Economia Mista denominada Companhia Rondoniense de Gás - RONGAS, e dá outras providências.

A Companhia Rondoniense de Gás - RONGAS, Senhores Deputados, é uma sociedade por ações, com sede e foro na Capital do Estado, de economia mista, personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, vinculada a Casa Civil da Governadoria.

A finalidade precípua da Sociedade é a exploração dos serviços locais de gás, ou seja, a distribuição e a comercialização de gás natural e de outras origens, através das vias terrestres e fluviais do Estado, tais como, combustível, matéria-prima, petroquímica e fertilizante, para geração de energia ou outras destinações e usos possibilitados pelos avanços tecnológicos, a ser utilizado por todo o segmento do mercado consumidor.

Cumprirá à Companhia Rondoniense de Gás - RONGAS, a implantação e a operação das redes de distribuição, bem como os serviços de liquefação gaseificação e transporte necessários para tornar o gás disponível aos usuários.

O Poder Executivo integralizará a participação do Estado no capital da Sociedade, através da subscrição de 51% (cinquenta e um por cento) das ações ordinárias, cujo capital social inicial é de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais).

Esclareço, Senhores Deputados que pessoas físicas ou jurídicas poderão participar do capital social da Companhia Rondoniense de Gás - RONGAS, mediante contribuição em dinheiro.

Informo a Vossas Excelências que outros Estados Federados já tomaram tal iniciativa, em cujos territórios já estão implantadas e em pleno funcionamento.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Expendidas todas essas considerações julgadas oportunas, resta a este Executivo confiar na honrosa e indispensável colaboração e apoio de Vossas Excelências no que se refere a aprovação do presente Projeto de Lei, nos termos do artigo 41, da Constituição Estadual.

A par dos mais sinceros e antecipados agradecimentos, reafirmo aos Doutos Parlamentares os melhores protestos de alta estima e especial consideração.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE DE JUNHO DE 1997.

Constitui a Sociedade de Economia Mista denominada Companhia Rondoniense de Gás - RONGAS, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir no âmbito da Administração Pública Estadual, uma sociedade por ações, de economia mista, sob a denominação Companhia Rondoniense de Gás - RONGAS, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira, vinculada diretamente à Casa Civil da Governadoria.

Art. 2º - O objetivo social da Companhia Rondoniense de Gás - RONGAS, será a exploração com exclusividade dos serviços locais de gás, entendendo-se como serviços locais a distribuição e a comercialização de gás natural e de outras origens, utilizando-se para prestação desses serviços das vias terrestres e fluviais, além de outras atividades correlatas afins, necessárias para a distribuição do gás para todo o segmento consumidor, seja como combustível, matéria-prima, petroquímica, fertilizante ou como oxi-redutor siderúrgico, seja para geração de energia termoeleétrica ou outras finalidades e usos possibilitados pelos avanços tecnológicos.

Parágrafo único - Cumprirá ainda à Companhia Rondoniense de Gás de Rondônia-RONGAS, para consecução de sua finalidade, implantar e operar, no território de Rondônia, redes de distribuição, bem como executar todos os serviços de liquefação, gaseificação e transporte que se fizerem necessários para tornar o gás disponível aos usuários, inclusive no tocante à aquisição do gás natural ou qualquer outro gás, respeitada a legislação pertinente.

Art. 3º - O capital social da Companhia Rondoniense de Gás de Rondônia-RONGAS, será de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) representado por 100.000, ações, sendo 1/3 (um terço) de ações ordinárias com direito a voto e 2/3 (dois terços) de ações preferenciais sem direito a voto, observados os preceitos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 4º - Fica o Chefe de Poder Executivo autorizado a integralizar a participação do Estado no capital da Companhia Rondoniense de Gás de Rondônia-RONGAS, através da subscrição de 51% (cinquenta e um por cento) das ações ordinárias com direito a voto e de ações preferenciais em quantidade cujo valor, somado ao daquelas, não ultrapasse o total do crédito de que trata o art. 12 desta Lei.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 5º - Poderão participar do capital social da Companhia Rondoniense de Gás de Rondônia-RONGAS, pessoas jurídicas ou físicas, estas sempre mediante contribuições em dinheiro, ficando facultado ao Estado de Rondônia a integralização de sua participação em bens, dinheiro ou direito, inclusive quando de eventuais aumentos de capital.

Art. 6º - Fica outorgada à Companhia Rondoniense de Gás de Rondônia-RONGAS, pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, concessão para explorar os serviços locais de gás em todo o Estado de Rondônia, com exclusividade de distribuição.

Art. 7º - A política tarifária da Companhia Rondoniense de Gás de Rondônia-RONGAS, obedecerá à critérios que propiciem harmonia entre a exigência de prestação e manutenção de serviço adequado e a sua rentabilidade.

Art. 8º - O Poder Executivo promoverá, quando preciso, à desapropriação de bens necessários à consecução das finalidades da Companhia Rondoniense de Gás de Rondônia-RONGAS, competindo a esta o pagamento correspondente.

Art. 9º - O regime jurídico do pessoal da pessoa jurídica a ser instituída será o da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 10 - A Companhia Rondoniense de Gás de Rondônia-RONGAS, será administrada por um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo único - A composição, a organização, a atribuição, a competência, as normas de funcionamento e demais disposições referentes à Companhia Rondoniense de Gás de Rondônia-RONGAS, serão definidas e detalhadas em seu Estatuto Social, observadas as disposições da Lei das Sociedades Anônimas e as demais normas legais que lhe forem aplicáveis.

Art. 11 - A Companhia Rondoniense de Gás de Rondônia-RONGAS, terá prazo de duração indeterminado, sede e foro na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, e se regerá por Estatuto.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) para as obrigações de que trata o artigo 4º desta Lei, por conta da fonte dos recursos próprios, resultantes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

COGAR



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Rio de Janeiro - 1994

R\$ 150.000,00 abertura de crédito.

Amazonas - 1995

R\$ 1.000.000,00 Abertura de crédito.

Paraná - 1994

Autoriza a COPEL a alocar recursos humanos e materiais próprios.

Bahia

Capital Social 1.500.000,00

Restante ilegível.

Pernambuco - 1991

Ilegível.

Paraíba - 1992

Omissa.

Ceará - 1992

Cr\$ 100.000.000,00.

Alagoas

Projeto de Lei em aberto.

Jamio

Definitivo

CIA Rondoniense de GAR